CTJ
Fls. 29
Rub.

Parecer nº 375/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2019, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências, para aumentar a representatividade do Conselho Estadual de Educação."

Autor: Deputado Faissal

Relator: Deputado Delegado Dal Bosco.

I – Relatório

A Proposta de Lei Complementar foi lida em 12/06/2019, bem como recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data (fl. 02).

Em obediência ao disposto no artigo 305 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, formou-se a Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria contida na Proposição.

A Comissão Especial tem por membros os seguintes Deputados Estaduais: Janaina Riva, Nininho, Xuxu Dal Molin, Valdir Barranco e Valmir Moretto (fl. 13v).

A PLC foi colocada em primeira pauta em 18/06/2019 pelo tempo de duração de 10 (dez) sessões ordinárias, cujo prazo foi cumprido em 09/07/2019, conforme consta da fl. 13v (artigo 306 do RIALMT).

A Comissão Especial apresentou parecer contrário ao mérito da PLC, porém o Plenário, em soberana decisão, resolveu derrubar o ato da citada Comissão, a fim de aprovar a PLC em 1ª votação, ocorrida em 19/11/2019.

A Justificativa do PLC contém a fundamentação apresentada por seu Autor nos seguintes termos:

> *O presente projeto tem como objetivo aumentar a representatividade do Conselho Estadual de Educação, por meio da inclusão de dois representantes na Câmara de Educação Básica - CEB e na Câmara de Educação Profissional e de Educação*

CTJ
Fls. 30
Rub.

Superior - CEPS, sendo um indicado pela Polícia Militar e outro pelo Corpo de Bombeiros.
A CEB, dentre outras atribuições, é responsável por analisar e propor medida para as questões de Educação Básica, analisar e emitir parecer sobre os resultados da Política de Educação Básica no Estado, em todos as etapas e modalidades de ensino, e fixar normas para credenciamento de estabelecimento de ensino das redes públicas e privadas, bem como para autorização e reconhecimento de curso. A CEPS, dentre outras, por fixar normas para credenciamento de Instituições de Educação Profissional Pública e Privadas no nível de Educação Básica, de Educação Tecnológica e de Instituições de Ensino Superior Públicas, bem como para autorização e reconhecimento de cursos afetos à área de competência.
Por outro lado, é amplamente conhecido que as escolas militares são caracterizadas pela boa avaliação do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), pelas noções de hierarquia, de disciplina e de meritocracia, e pelo resgate ao patriotismo, mas estão à margem da Política de Educação.
Destaca-se a Escola Estadual da Polícia Militar Tiradentes do município de Confresa, que assumiu o primeiro lugar no IDEB de 2017 entre as escolas públicas de Mato Grosso, atingindo 6,7 pontos. Já a Tiradentes de Cuiabá marcou 5.9 e foi a melhor nota entre todas as unidades da rede estadual de ensino localizadas na Baixada Cuiabana. Resultados muito superiores à média nacional.
Hoje temos Escolas Militares em Cuiabá, Nova Mutum, Sorriso, Juara, Lucas do Rio Verde, Confresa e a recém-instalada Dom Pedro II em Alta Floresta a cargo dos Bombeiros Militares. E é esperado que o modelo se expanda para outra localidades com o trabalho desenvolvido pela Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares (SECIM), criada pelo Presidente Bolsonaro por meio do Decreto nº 9.465, de 02 de janeiro de 2019.
Desse modo, garantir assento às instituições mencionadas se faz necessário em reconhecimento ao sucesso do modelo cívico-militar na gestão administrativa, educacional e didático-pedagógica das unidades escolares neste estado, sucesso que se origina no ambiente escolar onde reina a disciplina, a atenção e o acompanhamento dos administradores, bem como a tranquilidade do corpo docente.

Os autos do Projeto de Lei Complementar foram postos em segunda pauta em 21/11/2019, a qual foi cumprida em 28/11/2019, ao final da qual foi encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Em 03/12/2019, porém, a PLC recebeu emenda (Substitutivo Integral n.º 1, de autoria do Deputado Valdir Barranco) quando já tramitava pela CCJR, razão pela qual devolveu os autos à Comissão Especial.

A PLC nos termos do Substitutivo Integral n.º 1 possui a ementa seguinte: *"Dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino de Mato Grosso, dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998 e dá outras providências."*

CTJ
Fls. 31
Rub.

A Justificativa da PLC nos termos do seu Substitutivo Integral contém a seguinte fundamentação:

> *O presente projeto tem como objetivo a continuação dos representantes da Lei Complementar nº 49, de 1 de outubro de 1998, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino de Mato Grosso. Cabe destacar o disposto na Seção V, Artigo 32, da Lei 49/1998, que:*
> *[...]*
> *Seção V Do Conselho Estadual de Educação*
> *"Art. 32 O Conselho Estadual de Educação é órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia com representação paritária entre Governo do Estado e entidades da sociedade civil organizada. (Nova redação dada pela LC 209/05)".*
> *Não obstante, o assunto sequer foi discutido no CEE – Conselho Estadual de Educação ou com qualquer segmento que o compõe e trata-se de uma afronta direta a construção histórica da Lei de Sistema Público de Ensino de MT (Lei Complementar 49/1998) e da Lei de Gestão Democrática, que prima pela participação da sociedade nas mudanças a serem propostas e estabelece a realização de conferências para discutir a organização educacional no Estado de Mato Grosso*
> *A incorporação de pessoal da Segurança Pública ao Conselho de Educação de Mato Grosso, em específico os militares e bombeiros, é um flagrante desrespeito a sociedade, aos educadores e aos princípios democráticos que regem a educação em nosso estado.*
> *Assim, é inadmissível que se mude a legislação que rege o conselho estadual de educação, sem que estas mudanças sejam debatidas no Fórum Estadual de Educação e com a sociedade.*
> *Além disso, ao contrário do que seus defensores costumam afirmar, a militarização não é uma simples redistribuição entre funções administrativas e pedagógicas dentro das escolas; muito menos uma forma bem intencionada de trazer disciplina e ordem para espaços de ensino marcados por violência.*
> *As irregularidades apontadas são: incompatibilidade com as atribuições do órgão de segurança pública, retirada de autonima de escolas, falta de autorização do conselho estadual de educação e de diálogo com a sociedade, a possibilidade de abertura de privilégios em relação à reserva de vagas para dependentes de militares, a possível cobrança de taxas nas escolas que deveriam ser gratuitas, entre outras.*

A PLC nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 1 recebeu da Comissão Especial parecer contrário ao mérito também, porém a referida Comissão resolveu desconsiderar sua orientação anterior, a fim de emitir parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar original. O último parecer não foi apreciado pelo soberano Plenário.

CTJ
Fls. 32
Rub.

Os autos do Projeto de Lei Complementar e do seu Substitutivo Integral foram reencaminhados e recebidos pela CCJR em 17/02/2020, a fim de emitir seu parecer quanto a constitucionalidade e legalidade de ambas, conforme dispõe o artigo 307, § 1°, do RIALMT.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 307, § 1°, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei Complementar (PLC) e seu Substitutivo Integral visam alterar a redação de diversos dispositivos da Lei Complementar n,° 49, de 1° de outubro de 1998, que "Dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências."

Os dispositivos da PLC original são:

> ***Artigo 1º*** *O caput do artigo 34 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 34 O Conselho Estadual será composto por 28 (vinte e oito) Conselheiros e seus respectivos suplentes, indicados pelo Governador do Estado e por entidades públicas e privadas."*
>
> ***Artigo 2º*** *O caput do artigo 36 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por 14 (quatorze) Conselheiros e respectivos suplentes, presididas por um de seus pares, eleito para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução imediata."*
>
> ***Artigo 3º*** *O §1º do artigo 36 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XII:*
>
> *"§ 1º (...)*
>
> *(...)*
>
> *XII - 1 (um) representante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;*
>
> *XIII - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.*
>
> ***Artigo 4º*** *O §2º do artigo 36 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XII:*
>
> *"§ 2º (...)*
>
> *(...)*
>
> *XII - 1 (um) representante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;*

CTJ
Fls. 33
Rub.

XIII - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

***Artigo 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Por sua vez, a PLC nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 1 dispõe:

Art. 1º - O caput do artigo 34 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 O Conselho Estadual será composto por 24 (vinte e quatro) Conselheiros e seus respectivos suplentes, indicados por entidades públicas e privadas e nomeados pelo Governador do Estado."

Artigo 2º - O caput do artigo 36 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 36 A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por 12 (doze) Conselheiros e respectivos suplentes, presididas por um de seus pares, eleito para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução imediata.

"Artigo 3º - O §1º, e seus incisos I a XI do artigo 36 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar:

§1º A Câmara de Educação Básica será composta necessariamente pela representação dos seguintes segmentos sociais:

I - 10 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública Básica;

II - 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privado do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, da educação básica;

III - 01 (um) representante dos Secretários Municipais de Educação;

IV - 01 (um) representante da Educação Escolar Indígena;

V - 01 (um) representante do Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - 01 (um) representante de Entidades de Pais de alunos da Educação Básica;

VII - 01 (um) representante de Entidades dos Alunos da Educação Básica;

VIII - 01 (um) representante das Centrais Sindicais dos Trabalhadores;

IX - 01 (um) representante da Educação Especial;

X - 02 (dois) representante da Secretaria de Estado de Educação.

XI - 01 (um) representante do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso – CEPIR-MT.

Artigo 4º - O §2º, e seus incisos I a XI do artigo 36 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar:

§2º A Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior será composta necessariamente pela representação dos seguintes segmentos sociais:

I - 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior Públicas;

II - 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privados do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, do ensino superior;

CTJ
Fls. 34
Rub.

III - 01 (um) representante de Sindicatos dos Trabalhadores da Educação Profissional;
IV - 01 (um) representante de Entidades de Alunos de Ensino Superior;
V - 01 (um) representante de Instituições de Ensino Público de Educação Profissional;
VI - 01 (um) representante das Federações Empresariais;
VII - 01 (um) representante dos Conselhos de Classe;
VIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privados do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, do ensino técnico profissional.
IX - 01 (um) representante do Conselho Estadual do Trabalho;
X - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.
XI - 01 (um) representante do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso – CEPIR-MT.
Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Nem a Proposição original, nem a substitutiva deve prosperar nesta CCJR, salvo melhor juízo.

O viés democrático da PLC e do seu Substitutivo Integral é meramente especioso, pois parecem querer atender à coletividade com a indicação do número e dos participantes em órgão colegiado pertencente à estrutura do Poder Executivo.

Isso é mera aparência realmente, pois os Proponentes das Proposições se esqueceram que o senhor Governador do Estado também foi eleito para atender a coletividade, e, especialmente, foi eleito para dirigir, comandar os órgãos do Poder Executivo. Sequer a proposta de emenda constitucional poderia fazê-lo, quiçá um projeto de lei complementar,

Assim, qualquer alteração na composição de órgão do Executivo deveria partir do senhor Governador do Estado.

Some-se a isso, o fato de que, na hipótese de qualquer das Proposições vir a vingar neste Parlamento, nem a sanção governamental sanará o vício de constitucionalidade que apresentarem.

Acerca dos temas (competência legislativa para iniciar o processo legislativo) e impossibilidade da sanção governamental sanar vício de inconstitucionalidade), o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento; vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ***EMENDA CONSTITUCIONAL 77/2013 DO ESTADO DO CEARÁ, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 73, CAPUT, E 79, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE PROCURADORES DE CONTAS (MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS) ATUANTES PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO***

CTJ
Fls. 35
Rub.

E DOS MUNICÍPIOS. PRERROGATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DE FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO CONCERNENTE À SUA ORGANIZAÇÃO, À SUA ESTRUTURAÇÃO INTERNA, À DEFINIÇÃO DO SEU QUADRO DE PESSOAL E À CRIAÇÃO DOS CARGOS RESPECTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO NÚMERO DE PROCURADORES DE CONTAS (MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS) POR NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. *(...).* ***5.*** *A* ***inserção nos textos constitucionais estaduais de matérias cuja veiculação por lei se submeteria à reserva de iniciativa de órgãos de quaisquer dos Poderes e do Ministério Público, mormente daqueles que não podem propor emendas constitucionais, lhes subtrai a possibilidade de manifestação e tolhe suas prerrogativas institucionais, caracterizando burla à formatação constitucional da separação dos Poderes. Precedentes: ADI 3.362, Redator do acórdão Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 28/3/2008; ADI 142, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 6/9/1996; ADI 3.295, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 5/8/2011; ADI 3.930, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; ADI 3.555, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 8/5/2009; ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007.*** *(...).* (ADI 5117, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 11-02-2020 PUBLIC 12-02-2020)

PROCESSO NORMATIVO – INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ***Em se tratando de disciplina da atuação do próprio Poder Executivo, quanto à criação de conselho de acompanhamento, bem como de consequências jurídicas alusivas a relações mantidas com particulares, incumbe a iniciativa do projeto ao Chefe do Poder Executivo.*** (ADI 2295, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-132 DIVULG 23-06-2016 PUBLIC 24-06-2016).

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. ***Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.*** *1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2.* ***A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Precedentes.*** *3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes.* ***Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo***

CTJ
Fls. 36
Rub.

de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. *4. Ação direta julgada procedente.* (ADI 2654, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014).

Ementa: (...). ***CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS,*** *COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR PESSOAS NÃO INTEGRANTES DOS QUADROS DO PODER PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...). II –* ***O art. 14 da Lei 2.689/2001, que cria o Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas*** *– composto majoritariamente por pessoas não integrantes dos quadros do Poder Público –* ***é inconstitucional, uma vez que transfere aos particulares com maior interesse no assunto o juízo de conveniência e oportunidade da alienação dos bens públicos, que é competência própria da Administração Pública.*** *III – Ação direta de constitucionalidade julgada parcialmente procedente.* (ADI 2416, Relator Ministro EROS GRAU, Relator p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2012, DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013 EMENT VOL-02705-01 PP-00001).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 19.08.2008, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 03.11.1993 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL). MODIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. LEI DE AUTORIA DO GOVERNADOR. INICIATIVA RESERVADA. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO 1. A iniciativa reservada de lei é a que confere somente a titulares específicos a proposição legislativa sobre determinada matéria, com a exclusão de qualquer outra autoridade ou órgão que não detenha legitimidade constitucional para tal ação. Decorre ela da cláusula de exclusividade inscrita na própria Constituição Federal e também diretamente do princípio da separação de poderes (art. 2º, CF), sendo, portanto, norma de processo legislativo de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas parciais (art. 25, CF). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que as normas instituídas na Constituição Federal que conferem iniciativa reservada de lei devem ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie normativa envolvida. Nesse sentido: ADI 5.087-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 3.295, Rel. Min. Cezar Peluso; ADI 4.154, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2. Extrai-se da interpretação do art. 128, § 5º, da Constituição, que

CTJ
Fls. 37
Rub.

cabe ao chefe de cada Ministério Público a iniciativa de lei complementar estadual que disponha sobre organização, atribuições e estatuto de cada instituição individualmente considerada, desde que observados os regramentos gerais definidos pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Na esfera estadual coexistem dois regimes de organização: (i) o da Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/1993), que fixa as normas gerais; e (ii) o da Lei Orgânica do Estado, que delimita, em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, a organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público. 3. A Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, que "altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993", ao ampliar as atribuições previstas no art. 29, VIII, da Lei nº 8.625/1993, reproduzidas no art. 42, II, 15, da Lei Complementar Estadual nº 93/1993, invadiu a iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, violando, portanto, o art. 128, § 5º c/c o art. 61, § 1º, II, "d", da Constituição Federal. 4. Em relação aos §§ 2º e 3º do art. 44 da Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, há, ainda, outro fator que também leva à inconstitucionalidade formal do dispositivo questionado. É que sucumbência é matéria processual, e a Constituição Federal, em seu art. 22, I, fixou que compete à União legislar sobre essa matéria. 5. A Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, ao estabelecer novas atribuições aos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, incorreu em clara inconstitucionalidade material por violação à autonomia e à independência do Ministério Público asseguradas nos arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, todos da Constituição Federal. O Ministério Público na Constituição Federal de 1988 recebeu conformação institucional que lhe garantiu autonomia e independência funcional, com o propósito de resguardar a independência de atuação do Parquet. Uma das facetas da autonomia e independência do Ministério Público é a norma constitucional instituída no art. 128, § 5º, da Constituição, que faculta aos Procuradores-Gerais de Justiça a iniciativa de leis complementares que disponham sobre organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público. 6. Faz-se necessário atribuir eficácia à decisão a partir de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do acórdão, conforme termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, para que sejam preservados os atos já praticados e para se permitir que, em tempo razoável, sejam reestruturadas as funções do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia e do Ministério Público local. 7. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade das modificações promovidas pela Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, à Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia). Modulação de efeitos para manter sua validade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação do acórdão.
(ADI 4142, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 21-02-2020 PUBLIC 26-02-2020)

PROCESSO NORMATIVO – INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Em se tratando de disciplina da atuação do próprio Poder Executivo, quanto à

CTJ
Fls. 38
Rub.

criação de conselho de acompanhamento, bem como de consequências jurídicas alusivas a relações mantidas com particulares, incumbe a iniciativa do projeto ao Chefe do Poder Executivo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2295, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2016, Acórdão Eletrônico, DJe-132, divulgado em 23-06-2016; publicado em 24-06-2016) – grifamos.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES DA LEI DISTRITAL 2.689/2001: "VENDA DIRETA OU MEDIANTE", CAPUT DO ART. 2º; "DISPENSADA A LICITAÇÃO", § 1º DO ART. 2º; "VENDA DIRETA OU", INC. I DO ART. 10; "DISPENSADA A LICITAÇÃO", § 2º DO ART. 11. VENDA DIRETA DE TERRAS PÚBLICAS RURAIS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 14 DA MESMA LEI. CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR PESSOAS NÃO INTEGRANTES DOS QUADROS DO PODER PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – Não caracteriza ofensa aos arts. 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição a existência das seguintes expressões da Lei Distrital 2.689/2001: "venda direta ou mediante", caput do art. 2º; "dispensada a licitação", § 1º do art. 2º; "venda direta ou", inc. I do art. 10; e "dispensada a licitação", § 2º do art. 11. II – O art. 14 da Lei 2.689/2001, que cria o Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas – composto majoritariamente por pessoas não integrantes dos quadros do Poder Público – é inconstitucional, uma vez que transfere aos particulares com maior interesse no assunto o juízo de conveniência e oportunidade da alienação dos bens públicos, que é competência própria da Administração Pública. III – Ação direta de constitucionalidade julgada parcialmente procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2416, Relator Ministro EROS GRAU, Relator p/ Acórdão: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2012, DJe-203, divulgado em 11-10-2013; publicado em 14-10-2013; Ementário volume 02705-01, página 00001) – negritamos e grifamos.

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da

CTJ
Fls. 39
Rub.

Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. ***A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal.*** *4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."* (ADI 2113, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, Diário da Justiça eletrônico nº 157, divulgado em 20-08-2009 e publicado em 21-08-2009, Ementário volume 2370-01, página 130).

Por todas essas razões, o Projeto de Lei Complementar e o seu Substitutivo Integral n.º 1 não merecem prosperar, pois invadem a esfera de iniciativa legislativa da Governadoria do Estado.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 46/2019, de autoria do Deputado Faissal, nos termos do Substitutivo Integral n.º 1, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 22 de 08 de 2020.

CTJ
Fls. 40
Rub.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 46/2019 – Parecer nº 375/2019
Reunião da Comissão em 22 / 09 / 2020
Presidente: Deputado Dr. Eugênio - em exercício
Relator: Deputado Delmat Dal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 46/2019, de autoria do Deputado Faissal, nos termos do Substitutivo Integral n.º 1, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

CTJ
Fls. 41
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	**56ª Reunião Extraordinária**
Data/Horário:	**22/09/2020 08h00min**
Proposição:	**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 46/2019**
Autor:	**Deputado Faissal**

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	**4**	**1**		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco e lida pelo Deputado Dr. Eugênio por meio de videoconferência, com parecer CONTRÁRIO, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01. Votaram com o relator os Deputados: Deputado Dr. Eugênio, Silvio Fávero e Sebastião Rezende por meio de videoconferência e contra o relator o Deputado Lúdio Cabral por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Waleska Cardoso.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR